



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 108/2026

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 39/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO AO EDITAL, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA. A AQUISIÇÃO SERÁ REALIZADA NOS TERMOS DO CONVÊNIO FEDERAL Nº 027388/2026, VINCULADA AO INSTRUMENTO 7AABUC E AO TERMO DE CONVÊNIO ASSINADO E PUBLICADO NO DOU, ISSN 1677-7069, Nº 141.

INTERESSADO: Município de Celso Ramos/SC – Secretaria de Agricultura

ASSUNTO: Análise jurídica das minutas consolidadas do Edital, Termo de Referência e Contrato para aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas (grades aradoras).

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2026. AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS (GRADES ARADORAS). CONVÊNIO FEDERAL Nº 027388/2026. SECRETARIA DE AGRICULTURA.

1. Análise de conformidade legal das minutas do Edital, Termo de Referência e Contrato devidamente saneadas e readequadas.
2. Saneamento do vício restritivo de competitividade decorrente da exclusão da exigência de declaração de fabricante na fase de habilitação (Súmula nº 272 do TCU).
3. Compatibilização textual referente às fontes de recursos orçamentários (Convênio Federal) e readequação dos prazos de impugnação.
4. Verificação do atendimento integral às exigências da Lei Federal nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 123/2006 e das normas regulamentares municipais.
5. **PARECER PELA APROVAÇÃO JURÍDICA IRRESTRITA** das minutas readequadas, autorizando-se a publicação do instrumento convocatório e o prosseguimento da fase externa do certame.



I. RELATÓRIO

Retornam a esta Assessoria Jurídica, para análise final de legalidade, as minutas consolidadas do Edital de Pregão Eletrônico nº 39/2026 e de seus Anexos (Termo de Referência e Minuta de Contrato), formulados pela Secretaria de Agricultura do Município de Celso Ramos/SC.

O objeto do certame consiste na aquisição de 02 (duas) grades aradoras novas com pneus novos, visando atender às necessidades de fomento à agricultura familiar do município, mediante a implementação do sistema de uso compartilhado de máquinas. A contratação está vinculada ao Convênio Federal nº 027388/2026 (Instrumento 7AABUC).

O valor total estimado do certame é de R\$ 56.580,00 (cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta reais), adotando-se a modalidade Pregão na forma eletrônica e o critério de julgamento de Menor Preço por Item.

Acolhendo as orientações jurídicas prévias, o setor requisitante promoveu o devido saneamento do edital, eliminando exigências potencialmente restritivas de habilitação e adequando os prazos e termos contratuais ao ordenamento jurídico vigente.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Do Controle Prévio de Legalidade

A presente manifestação cumpre o ditame do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), o qual torna obrigatório o controle prévio de legalidade das minutas de editais, contratos e instrumentos correlatos antes de sua divulgação no mercado.

2. Do Saneamento dos Vícios Restritivos e Adequação à Jurisprudência do TCU

Analisando as minutas consolidadas, verifica-se que o texto convocatório foi escoimado dos pontos de fragilidade jurídica anteriormente identificados:

Exclusão de Exigência Restritiva (Declaração do Fabricante):

Foi removida do rol de documentos de habilitação a exigência de declaração emitida pelo fabricante garantindo o fornecimento de peças pelo prazo de 5 anos. A exclusão atende com exatidão ao enunciado da **Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União (TCU)**, assegurando que o certame não fique subordinado ao arbítrio de terceiros privados e garantindo a ampla competitividade (art. 9º, I, da NLLC).

Adequação da Qualificação Técnica: Os requisitos de atestado de capacidade técnica (item 11.5) foram harmonizados para exigir



a comprovação pertinente à execução do objeto (fornecimento do equipamento), evitando cumulação indevida com exigências de prestação de serviços continuados na fase habilitatória.

Harmonização da Origem dos Recursos: Foi corrigida a contradição entre as cláusulas contratuais e o Termo de Referência, uniformizando-se a previsão de que a liberação dos recursos decorre do **Convênio Federal nº 027388/2026**, afastando referências divergentes a recursos estaduais.

Garantia dos Prazos Legais de Impugnação: Adequou-se a redação do item 3.1 para respeitar integralmente a contagem de prazo estipulada no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, garantindo o direito de impugnação até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura da sessão.

3. Da Regularidade da Modalidade e do Critério de Julgamento

A escolha do Pregão na forma eletrônica revela-se perfeita e adequadamente motivada, amparando-se no art. 6º, XLI, c/c art. 17, § 2º, e art. 29 da Lei nº 14.133/2021. O objeto possui especificações técnicas e padrões de qualidade objetivamente definidos no mercado, caracterizando-se como bem comum. O critério de Menor Preço por Item alinha-se ao disposto no art. 33, I, da referida norma.

4. Do Tratamento Diferenciado às ME/EPP

O edital resguarda de forma correta as prerrogativas concedidas às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, observando as regras de desempate e regularização fiscal tardia estipuladas na Lei Complementar nº 123/2006 e regulamento municipal aplicável (Decreto Municipal nº 3.282/2026).

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto e verificado o integral saneamento do processo administrativo com a eliminação de qualquer cláusula restritiva à competitividade, esta Assessoria Jurídica emite **PARECER PELA APROVAÇÃO IRRESTRITA** das minutas readequadas do Edital de Pregão Eletrônico nº 39/2026, do Termo de Referência e da Minuta de Contrato.

Estando os instrumentos jurídicos formalmente hígidos e em consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021 e jurisprudência dos Tribunais de Contas, indica-se o encaminhamento dos autos à Autoridade Competente para a devida assinatura e publicação do aviso de licitação.

É o parecer, s.m.j.

Celso Ramos/SC, 21 de agosto de 2026.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

Paulo Cesar da Cunha Tavares

Advogado – OAB/SC 12.447